



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017627-81.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante WESLEY MICHEL ANDRADE DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32734

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1017627-81.2024.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: WESLEY MICHEL ANDRADE DE SOUSA

EMBARGADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Matéria ventilada efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 262/269 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação. A C. Turma Julgadora reconheceu a exigibilidade do débito e condenou o autor nas penas da litigância de má-fé.

O embargante, apelante, alega que o julgado não fundamentou a condenação ao pagamento de indenização de 5%, pois não houve pedido da parte contrária, nem demonstração de eventuais prejuízos.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de

admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciarse o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

No caso, inexistente omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão foi claro:

Admissível a condenação do autor, de ofício, ao pagamento de indenização à ré, pois assim autoriza o art. 81, caput, do CPC. Diante da má-fé processual, o litigante infrator pode ser apenado não apenas com multa, mas também com indenização pelos danos infligidos à parte adversa, sem que se possa cogitar de bis in idem, diante da distinção das naturezas sancionatória da multa e reparatória da indenização.

Sobre o tema, leciona Fernando da Fonseca Gajardoni: “não parece ser razoável exigir da parte prova efetiva e cabal dos prejuízos sofridos, já que o simples dano marginal do processo, decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, é o suficiente para justificar o deferimento da indenização (dano in re ipsa)” (Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 134).

Assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) Pacificado pela Corte Especial que a indenização do art. 18 do CPC/1973, decorrente da litigância de má-fé, independe de demonstração de prejuízo. (...) (AgInt no REsp 1.444.827/RJ, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 12.12.2022 g. n.).

(...) É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja

¹ BONDIOOLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e §2º, do Código de Processo Civil decorrente da litigância de má-fé. (...) (EREsp 1.133.262/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 03.06.2015 g. n.).

As alíquotas da multa e da indenização, respectivamente 1% e 5%, tendo como base de cálculo o valor da causa, R\$ 21.351,41, não se revelam excessivas, sendo compatíveis com a gravidade da conduta do autor.

Como visto, todas as matérias invocadas no recurso foram examinadas. O art. 81 do CPC autoriza a imposição da penalidade de ofício e é desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido pela parte contrária, pois o dano é presumido (*in re ipsa*), decorre naturalmente da demora na entrega da prestação jurisdicional.

Assim, considerando que a discordância do v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita para buscar reforma do julgado nessa extensão.

Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES

Relatora